



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

LEI Nº 1.616/2010

ESTABELECE NORMAS PARA A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL
(TÁXI) NO MUNICÍPIO DE IMIGRANTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO GILBERTO ALTMANN, Prefeito Municipal de Imigrante,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o
Projeto de Lei nº 068/2010, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A exploração do serviço de automóveis, transporte individual/coletivo de passageiros ou bens em veículo de aluguel, **Táxi**, na área do Município de Imigrante, constitui serviço de utilidade pública, passando a obedecer às disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, suas resoluções e as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º – Considera-se automóvel de aluguel (**Táxi**) para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual/coletivo de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º – O serviço de **Táxi** será exercido por pessoas físicas e a permissão para sua exploração será outorgada após o atendimento as exigências da presente Lei.

§ 3º – A Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Trânsito é o órgão municipal responsável pela operacionalização, exame, deliberação e fiscalização sobre o serviço de táxi, bem como, elaborar planos e estudos inerentes a este serviço, submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º – Os **Veículos-Táxi** poderão ser de duas ou quatro portas.

§ 1º – Os **Táxis** dotados de 2 (duas) portas e cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg (quinhentos quilos) transportarão no máximo 4 (quatro) passageiros.

§ 2º – Os **Táxis** dotados de 4 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500 Kg (quinhentos quilos) transportarão no máximo 5 (cinco) passageiros.

§ 3º – Os **Táxis** poderão ser providos de equipamentos de rádio-comunicação, sem ônus adicional para os usuários.

Art. 3º – Fica instituída a padronização dos veículos **Táxi** do Município de Imigrante:

I – Os **Táxis** terão cor-padrão branca;

II – Nos táxis haverá a pintura de uma faixa nas portas frontais das duas laterais na cor azul claro contendo a inscrição "**TÁXI - IMIGRANTE**"; e,

Segue...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 02

III – Usarão luminoso indicativo de Táxi.

§ 1º – A não obediência a este artigo implicará em multa correspondente a 200% (duzentos por cento) do valor do Salário Mínimo Nacional – SMN.

§ 2º – Persistindo a não obediência num prazo de 15 (quinze) dias após a multa, será cassada a licença.

TÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Capítulo I
DA PERMISSÃO

Art. 4º – Os serviços de Táxi serão explorados através de permissão aos interessados, que será outorgada a título precário e mediante licitação, efetivando-se através de Decreto de permissão e Alvará de Licença.

§ 1º – O município determinará conforme critérios estabelecidos nesta Lei, o número de permissões que serão concedidas inicialmente e para abertura de novas permissões.

§ 2º – O certificado de permissão conterà, entre outros os seguintes dados:

- I – Nome do permissionário;
- II – Identificação do veículo; e,
- III – Prazo de validade.

Art. 5º – As permissões serão outorgadas levando em conta as necessidades das diversas regiões do Município, definidos pela proporção de 01 (um) a cada 800 (oitocentos) habitantes, atentando tanto quanto possível o fator de rentabilidade a fim de que o permissionário possa ter um rendimento que faça a exploração destes serviços ser sustentável.

§ 1º – Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a abertura de processo licitatório para a concessão de licenças e regulamentação da presente Lei, respeitando o disposto no caput deste artigo.

§ 2º – As permissões serão concedidas com prazo de validade de 01 (um) ano e o Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente pelo permissionário no período antecedente.

§ 3º – Ao motorista profissional autônomo (pessoa física) somente será expedido 01 (um) Alvará de Licença.

§ 4º – As permissões serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de sorteio.

§ 5º – O valor da outorga ou da permissão será fixado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º – As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o permissionário desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da Administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

§ 7º – Falecendo o permissionário ficam os sucessores investidos nos direitos da permissão, na ordem da vocação hereditária, nos termos da legislação civil.

§ 8º – Ficam os atuais permissionários, proprietários de Táxi, obrigados a se inscreverem na licitação para obtenção de licença para transporte de táxi, conforme a presente legislação.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 03

Art. 6º – É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que esta desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direitos de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 1º – A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Poder Público Municipal.

§ 2º – Deferida a desistência pelo Poder Público Municipal, ela se tornará irretratável, retornando a permissão, imediatamente ao Poder Público.

Art. 7º – O termo de permissão poderá ser cancelado por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes:

- I – A pedido do permissionário;
- II – Nos casos de cassação previstos nesta Lei; e,
- III – Impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo permissionário ao Município.

Capítulo II
DO PERMISSONÁRIO

Art. 8º – As Pessoas Físicas deverão atender aos seguintes itens para obter a permissão:

- I – Estar quite com os tributos municipais, com apresentação de CND;
- II – Estar cadastrado como profissional autônomo na Secretaria Municipal da Fazenda;
- III – Possuir experiência mínima de 01 (um) ano de habilitação definitiva;
- IV – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- IV – Apresentar certidão negativa de registro de distribuição criminal, relativamente ao disposto no art. 329 do CTB;
- V – Apresentar documento de propriedade do veículo; e,
- VI – Apresentar cópias da carteira de identidade, Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira Nacional de Habilitação - CNH e comprovante de residência no Município de Imigrante.

Art. 9º – São obrigações do permissionário:

- I – Apresentar os documentos obrigatórios;
- II – Comunicar à Secretaria de Obras, Viação, Serviços Urbanos e Trânsito:
 - a) a substituição de motorista substituto;
 - b) mudança de endereço residencial;
 - c) afastamento do ponto, por motivo de doença ou férias.
- III – Afastar do trabalho o motorista portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;
- IV – Tratar os usuários com urbanidade;
- V – Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque;
- VI – Prestar socorro a vítima de acidente que tenha se envolvido ou ocasionado por terceiros;
- VII – Colocar o veículo a disposição das autoridades, quando por ela solicitado, por exemplo, vistorias, entre outros;
- VIII – Afixar a tabela de preços em local visível pelo usuário do transporte;

Segue ..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 04

IX – Manter-se no ponto de Táxi sempre que estiver aguardando passageiro, salvo se para atender as chamadas em domicílio; e,

X – Cumprir e fazer cumprir todas as determinações emanadas desta Lei ou de seu regulamento.

Art. 10 – São proibições do permissionário ou do motorista de Táxi:

- I – Apresentar-se com roupas inadequadas ou sujas;
- II – Recusar troco devido ao usuário;
- III – Fumar, quando transportando passageiro(s);
- IV – Cobrar transporte de volumes acima da tarifa oficial;
- V – Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem;
- VI – Colocar acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados no veículo;
- VII – Deixar de exibir letreiro obrigatório, ou mantê-lo fora de posição, bem como, utilizar publicidade de qualquer espécie sem autorização do Poder Público;
- VIII – Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- IX – Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas;
- X – Trafegar com excesso de lotação;
- XI – Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em locais não permitidos;
- XII – Alterar as características originais do veículo;
- XIII – Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização;
- XIV – Permanecer trabalhando quando for portador de moléstia infecto-contagiosa de natureza grave;
- XV – Escolher corridas, recusar passageiros ou alongar itinerários, salvo nos casos expressamente previstos;
- XVI – Interromper percurso contra vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- XVII – Ameaçar, agredir fisicamente ou moralmente, passageiro ou fiscal;
- XVIII – apresentar documentação rasurada ou irregular;
- XIX – Dificultar a ação da fiscalização;
- XX – Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
- XXI – Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sobre o efeito de substância estupefaciente;
- XXII – Permitir que motorista inabilitado dirija o veículo; e,
- XXIII – Deixar de cumprir as determinações emanadas desta Lei ou outros ditames legais.

Art. 11 – Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

- I – Cujos objetos ou animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II – Embriagadas ou drogadas; e,
- III – Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstia infecto-contagiosa.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 05

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12 – Quando houver vagas disponíveis ou interesse da Administração Pública em ampliar os serviços de **Táxi**, o órgão municipal designado fará realizar processo seletivo, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante requerimento próprio.

§ 1º – O ato de regulamentar o processo de seleção definirá os critérios seletivos e classificatórios e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, inclusive a documentação a ser apresentada.

§ 2º – O resultado do processo seletivo será homologado pelo Prefeito Municipal e terá necessária divulgação.

§ 3º – O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população fará publicar na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

I – O número de novos licenciamentos de **Táxis** a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II – A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – Os requisitos para o licenciamento;

IV – O prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

§ 4º – Somente poderá se habilitar à concessão de licença, nos termos desta Lei, as seguintes categorias pretendentes;

I – O condutor autônomo, assim denominado o proprietário de 01 (um) só **Táxi**, portador de habilitação de categoria profissional;

II – O motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum **Táxi** nem seja sócio de empresa proprietária desse veículo e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 5º – A permissão de licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

I – aos motoristas autônomos, 50% (cinquenta por cento);

II – aos motoristas profissionais, 50% (cinquenta por cento).

§ 6º – Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 7º – Verificando-se o número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I – Ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de **Táxi** no Município de Imigrante, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito;

II – Ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício de profissão, como motorista profissional no Município de Imigrante, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 06

III – Aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente; e,

IV – Ao pretendente que comprovar estar domiciliado a mais tempo no Município.

Art. 13 – O Veículo beneficiado com licença não poderá ter mais de 5 (cinco) anos de fabricação, podendo ser usado até seu décimo ano de fabricação nas renovações de licença.

Art. 14 – Em caso de troca de veículo o permissionário deve fornecer os dados do novo veículo.

Parágrafo Único. Não havendo a troca do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

Art. 15 – Os proprietários de Táxis beneficiados com a permissão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

Capítulo IV
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 16 – Fica assegurado ao proprietário de Táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação.

§ 1º – Não será permitida substituição de veículo por outro com mais de 05 (cinco anos) de fabricação.

§ 2º – Para gozar do direito assegurado nesse artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

Art. 17 – No caso de falecimento do permissionário, a viúva(o) ou os herdeiros podem continuar com a permissão, ficando vedada sua transferência a terceiros.

Art. 18 – Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de Táxi, este deverá comunicar ao Poder Público, que fará a baixa do seu cadastro e dará vaga para outro interessado, se houver.

Capítulo V
VISTORIAS DE VEÍCULOS-TÁXI

Art. 19 – A permissão ou renovação de licenças para Táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria solicitada pela autoridade municipal competente.

§ 1º – A vistoria se repetirá, anualmente, para todos os veículos licenciados como Táxi, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

Segue



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 07

§ 2º – A juízo do departamento competente, o prazo de validade da vistoria poderá se cancelado a qualquer época, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

§ 3º – As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviços próprios, por oficina credenciada pelo Município de Imigrante, às expensas do proprietário do Táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro, e em qualquer hipótese, o município fornecerá certificado de vistoria.

§ 4º – Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o permissionário deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

§ 5º – O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 6º – O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles Táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 7º – Os Táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 8º – Todos os Táxis em operação deverão colocar em lugar visível, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município de Imigrante, onde constará a data de liberação do Táxi e a da nova vistoria.

Art. 20 – Somente serão vistoriados os Táxis que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos permissionários.

Capítulo VI
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 21 – Os proprietários e motoristas de Táxis deverão ser cadastrados no Município de Imigrante, onde fornecerão dados pessoais e relativos a serviços, exigidos no cadastro.

§ 1º – Quando o motorista auxiliar, mudar de ramo de atividade, deverá o proprietário da licença comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º – Incluem-se, ainda entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do Táxi, os seguintes:

- I – Certificado de propriedade do veículo;
- II – Certificado de vistoria do veículo;
- III – Veículo emplacado no Município de Imigrante-RS;
- IV – Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 3 (três) meses;
- V – Estar em dia com as obrigações tributárias.

Segue .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 08

§ 3º – Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade de motorista de **Táxi**, os seguintes:

- I – Carteira Nacional de Habilitação - CNH, específica para o tipo de veículo, em vigor;
- II – Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 3 (três) meses;
- III – Matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV – Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao INSS; e,
- V – Estar em dia com as obrigações tributárias.

Capítulo VII
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 22 – Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de **Táxi**, bem como, para a distribuição, redistribuição ou remanejamento dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências dos serviços.

Parágrafo Único. O ponto de estacionamento de **Táxi** é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual/coletivo de passageiro(s).

Art. 23 – Os pontos de **Táxi** são divididos nas categorias de **LIVRE** e **FIXO**.

§ 1º – Ponto de **Táxi LIVRE** será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§ 2º – Ponto de **Táxi FIXO** é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

Art. 24 – Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município de Imigrante, ser extintos, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos.

Art. 25 – Os pontos de estacionamento de **Táxi** serão identificados por placas de sinalização contendo o número do ponto e a quantidade de vagas.

Art. 26 – É vedada a criação de quaisquer regulamentos internos sobre os pontos de estacionamento de **Táxi**, regendo-se estes pelo que estabelece esta Lei.

Art. 27 – São atribuições dos permissionários dos pontos de **Táxi**:

- I – Zelar pelo fiel cumprimento da presente Lei;
- II – Representar o respectivo ponto junto às autoridades competentes;
- III – Participar por escrito à autoridade competente toda e qualquer irregularidade ocorrida no ponto;
- IV – Manter no ponto, as respectivas condições de higiene, disciplina e decoro público e respondendo junto à autoridade competente, pelas faltas ocorridas; e,
- V – Fazer cumprir toda e qualquer decisão emanada da autoridade competente, no que diz respeito ao ponto onde é lotado.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 9

Art. 28 – A exploração do serviço de **Táxi** no ponto de estacionamento é exclusiva dos **Táxis** nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, distinto do mesmo.

Parágrafo Único. Todo **Táxi** em trânsito, poderá apanhar passageiro(s) que lhe chame, mesmo que este se encontre nas proximidades de um ponto fixo.

Art. 29 – Na distribuição dos pontos de **Táxis** serão considerados os seguintes fatores:

I – Limitação do número de **Táxis**;

II – A boa execução, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário;

§ 1º – Poderá o Município de Imigrante, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de **Táxi**, independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de **Táxi**, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º – Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º – No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 5º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 4º – Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de **Táxi** livres, em caráter permanente, provisório ou em determinados dias e horários.

Capítulo VIII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 30 – As tarifas cobradas no serviço de **Táxi**, explorado dentro do Município de Imigrante, serão fixadas, reajustadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 31 – Sempre que necessário, “ex-offício” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito, efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 32 – Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I – Custos de operação;

II – Manutenção do veículo;

III – Remuneração do condutor;

IV – Resguardo da estabilidade financeira do serviço; e,

V – Justo lucro do capital investido.

Parágrafo Único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – O tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de **Táxis** do Município de Imigrante;

II – A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município de Imigrante, de acordo com inciso anterior;

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 10

- III – O número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV – O número médio de corridas realizadas por dia;
- V – O capital investido e as diversas despesas, levantadas pela observação direta;
- VI – A remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VII – As despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- VIII – O combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
- IX – Os lubrificantes, tipo de lavagem e pulverização do veículo exigido no manual do fabricante;
- X – Os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XI – O IPVA e o seguro obrigatório do veículo; e,
- XII – A remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08hs (oito) às 18hs (dezoito), ou noturno das 18hs (dezoito) às 08hs (oito).

Art. 33 – Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão competente, decretará as novas tarifas para o serviço de **Táxi**, que só vigorarão após dois dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º – Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º – Verificando abuso do preço, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa de até 10 (dez) vezes o valor da menor tarifa em vigor e na reincidência cassar a licença.

Art. 34 – O preço dos serviços para viagens fora dos limites do Município de Imigrante, deverá ser previamente ajustado entre passageiro e condutor do veículo.

Capítulo IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 – A operação do serviço de **Táxi** será fiscalizada permanentemente pela Prefeitura Municipal através do órgão competente.

Parágrafo Único. A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 36 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da licença pelo prazo de 01 (um) a 15 (quinze) dias;
- IV – Cassação da licença.

Parágrafo Único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas. *Segue...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 11

Art. 37 – A pena de advertência será aplicada pelo agente do órgão competente, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa.

Parágrafo Único. A advertência será obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município de Imigrante.

Art. 38 – As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, sendo aplicada nos seguintes casos:

a) Falta de cortesia com o usuário, multa de 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Nacional - SMN;

b) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene, multa de 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Nacional - SMN;

c) Prestar serviços com inobservância de tabela de tarifas, multa de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional - SMN;

d) Por inobservância de lotação de veículos, multa de 1/6 (um sexto) do Salário Mínimo Nacional - SMN;

e) Por seguir itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento do usuário, visando cobrar maior valor pelo serviço, multa de 1/6 (um sexto) do Salário Mínimo Nacional - SMN;

f) Por se recusar a apresentar documentos exigidos por esta Lei, multa de 1/10 (um décimo) de Salário Mínimo Nacional - SMN;

g) Operar sem selo de vistoria, rasurado ou alterado, sem o luminoso de identificação "Táxi", multa de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional - SMN;

h) Suspender os serviços sem a autorização da seção competente por mais de 15 (quinze) dias, multa de 01 (um) Salário Mínimo Nacional - SMN;

i) Por burlar ou desacatar a fiscalização municipal, multa de ½ (meio) Salário Mínimo Nacional - SMN;

j) Deixar de comparecer a vistoria, multa de 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Nacional - SMN; e,

k) Quando o condutor autônomo ou motorista profissional confiar a direção do veículo em serviço a motorista sem habilitação, ou que não esteja registrado na seção de cadastro e fiscalização de Táxi, multa de 01 (um) Salário Mínimo Nacional - SMN.

§ 1º – O grau mínimo da multa será de 1/10 (um décimo) do Salário Mínimo Nacional – SMN.

§ 2º – Qualquer infração deverá ser comprovada ou testemunhada.

§ 3º – Em caso de reincidência, da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º – Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 39 – São competentes para aplicação das multas de que trata a presente Lei o(s) fiscal (is) lotado(s) na Prefeitura Municipal de Imigrante.

Art. 40 – Será aplicada a pena de suspensão, independente do pagamento da multa ao permissionário reincidente em qualquer das infrações do artigo 10 desta Lei.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 12

Art. 41 – As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação.

Art. 42 – Será aplicada a pena de cassação ao permissionário que infringir pela terceira vez qualquer das infrações do artigo 10 desta Lei.

Art. 43 – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação da licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º – Ao licenciado, punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o punir, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º – A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º – Ao licenciado, punido com cassação é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da punição.

§ 4º – O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 44 – Todo motorista ou proprietário de **Táxi**, denunciado por não cumprir as disposições desta Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos.

Art. 45 – O proprietário ou motorista de **Táxi** que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos artigos 8º, 9º e seus incisos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 46 – Os permissionários do serviço de **Táxi** licenciados no Município de Imigrante, serão responsáveis pelos danos materiais que através destes forem causados a via pública, aos gramados, meio-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus, etc.

§ 1º – Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pelo setor competente e cobrado do permissionário, a título de indenização, dentro do prazo fixado pelo titular do setor competente.

§ 2º – No caso do não pagamento da indenização dentro do prazo estabelecido, o permissionário não terá o seu alvará de licença renovado, e será vedado o estacionamento de seu veículo no ponto correspondente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis a espécie.

Segue ..



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 1.616/2010

Fl. 13

Capítulo X
DOS TRIBUTOS A SEREM COBRADOS

Art. 47 – Os Veículos-Táxi abrangidos na forma desta Lei ficam sujeitos ao pagamento anual, com pontualidade, das taxas e impostos municipais inerentes.

Parágrafo Único. Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das seguintes taxas e impostos:

- I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e,
- II – Outras taxas e emolumentos que a Lei estabelece ou venha a estabelecer.

Capítulo XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 49 – O Município de Imigrante providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias atinentes.

Art. 51 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.070/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 17 de novembro de 2010.


PAULO GILBERTO ALTMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se